



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

DECRETO Nº 4948 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO CENSO PREVIDENCIÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS TITULARES DE CARGO EFETIVO, APOSENTADOS E PENSIONISTAS VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG.

O Prefeito Municipal de Boa Esperança - MG, no exercício da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, em cumprimento às determinações legais contidas nos artigos 3º e 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004,

DECRETA:

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Censo Previdenciário Municipal, conceituado no art. 4º deste Decreto, a ser realizado sob a coordenação do IPREMBE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MG, para a coleta de dados e documentos para atualização cadastral dos servidores públicos ativos, titulares de cargos efetivo, aposentados e pensionistas, da administração municipal direta e indireta, incluídos os servidores da Câmara Municipal.

§ 1º - A participação no Censo Previdenciário é pessoal e obrigatória.

§ 2º - O recadastramento será realizado de 01 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2023.

§ 3º - Fica estabelecida a atualização cadastral anual, a ser realizada de forma contínua, sempre no mês do aniversário do servidor municipal.

§ 4º - Os locais para a entrega dos documentos físicos serão publicados posteriormente em ato do Diretor Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, MG.

Art. 2º - O levantamento dos dados dos servidores públicos ativos, aposentados, pensionistas e seus dependentes será realizado por meio da apresentação dos originais nos postos de atendimento, pelo site www.iprembeboaesperanca.mg.gov.br ou por aplicativo disponibilizado gratuitamente nas lojas virtuais *play store* ou *apple store*, pela empresa contratada, dos seguintes

PRAÇA PADRE JÚLIO MARIA, Nº 40 – CENTRO - BOA ESPERANÇA – MG – CEP: 37.170-000 - FONE: (35) – 3851-0300
www.boaesperanca.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

documentos:

- a) Documento de identificação válido, com foto;
- b) Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- c) Comprovante oficial de residência atualizado;
- d) Cartão PIS/PASEP;
- e) CNIS detalhado;
- f) Certidão de casamento ou declaração de união estável;
- g) Certidão de nascimento ou documento de identificação válido dos dependentes;
- h) CPF dos dependentes;
- i) Certificado de reservista, se do sexo masculino;
- j) Carteira de Trabalho, constando foto, qualificação e páginas de registros profissionais.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, o documento de identificação válido poderá ser o Registro Geral, Carteira Nacional de Habilitação ou Carteira Profissional com validade no território nacional.

§ 2º - Para os fins deste Decreto, entende-se por comprovante oficial de residência atualizado as contas de água, energia elétrica, telefone ou correspondência bancária, em nome do interessado ou de familiar com o qual resida, emitidas nos últimos três meses.

§ 3º - O Registro Geral ou o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) poderá ser substituído pela Carteira Nacional de Habilitação com foto.

§ 4º - Não serão aceitos documentos ilegíveis e/ou rasurados.

§ 5º - O servidor responderá civil, penal e administrativamente, pelas declarações que por eles, por procurador ou por representante legal forem prestadas ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG.

§ 6º - Para os fins deste Decreto, o cadastramento do dependente indicado pelo servidor presume a condição de dependência econômica e não dispensa a sua avaliação no momento do requerimento do benefício, nos termos da legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Art. 3º - Os órgãos e entidades municipais deverão participar, no âmbito de suas competências, da execução do Censo Previdenciário, facilitando a sua divulgação e atendendo, no que lhes couber, ao disposto neste Decreto.

§ 1º - Os agentes públicos ativos poderão ser liberados de suas atividades para a realização do Censo pelo período necessário, devendo comprovar o seu comparecimento perante a chefia imediata por meio de apresentação do comprovante de recenseamento.

§ 2º - Na impossibilidade de conclusão do censo por motivos técnicos ou operacionais, será entregue ao servidor comprovante de comparecimento.

CAPÍTULO II
DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

Art. 4º - O Censo previdenciário consistirá na criação, atualização e consolidação do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social e permitirá o cruzamento destas informações com dados de outros sistemas previdenciários, principalmente os administrados pela Secretaria da Previdência Social, do Ministério da Fazenda.

Art. 5º - O Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG será responsável pela coordenação e fiscalização do Censo, assim como pela transmissão dos dados obtidos para o Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 6º - Os recursos financeiros para custeio da realização do Censo Previdenciário, serão à conta de dotação orçamentária própria do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG.

Art. 7º - São beneficiários do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG, as pessoas naturais classificadas, nos termos deste Decreto, como segurados e dependentes.

Art. 8º - São segurados do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG, o servidor público titular de cargo de provimento efetivo da Câmara Municipal, da Administração Direta e Indireta do Município de Boa Esperança/MG.

Art. 9º - São dependentes do segurado do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG, comprovada a dependência econômica quando necessária:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido;

II - os pais, desde que comprovem depender econômica e financeiramente do beneficiário; e;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que comprove depender econômica e financeiramente do beneficiário.

§ 1º A dependência econômica e financeira das pessoas indicadas no inciso I, deste artigo, é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante laudo da assistência social da respectiva Secretaria Municipal, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios.

§ 2º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o beneficiário, de acordo com a legislação em vigor.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas homoafetivas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, nos termos da Lei Civil.

§ 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro mantém a qualidade de dependente enquanto lhe for assegurada pensão de alimentos.

Art. 10 - Equipara-se a filho, mediante declaração do beneficiário, o enteado e o menor sob guarda ou tutela, desde que comprovada a dependência econômica e financeira na forma estabelecida no regulamento.

Art. 11 - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo Termo de Tutela.

Art. 12 - O cadastramento de dependentes indicados em qualquer dos incisos do art. 9º exclui o cadastramento dos demais dependentes indicados nos incisos subsequentes.

Art. 13 – Poderá ser agendada visita domiciliar para a conclusão do Censo aos servidores com dificuldades de locomoção em virtude de problemas de saúde, desde que residentes e domiciliados em Boa Esperança, à vista de apresentação de atestado médico, por pessoa da família ou procurador, que comprove a dificuldade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, o beneficiário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG que não for localizado será notificado por correspondência, com aviso de recebimento, para, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, realizar o recadastramento, cuja inércia acarretará as penas previstas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Art. 14 - A apresentação dos documentos por terceiro para representar o interessado junto ao Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG para os fins deste Decreto somente será aceita na impossibilidade de o servidor ativo estar em Boa Esperança/MG, à vista de documento que comprove essa condição e da necessária autorização para esse afastamento, por meio de procurador.

Parágrafo único - O beneficiário do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG que estiver no exterior enviará, além da documentação constante do art. 2º, declaração de vida emitida por consulado ou embaixada brasileira no país em que se encontrar.

Art. 15 - O Censo Previdenciário Cadastral será desenvolvido sob as seguintes diretrizes:

- I - integração de sistemas e bases de dados;
- II - inclusão dos dados cadastrais no SIPREV/Gestão de forma progressiva;
- III - realização permanente de censo previdenciário com a utilização do aplicativo SIPREV/Gestão;
- IV - validação dos dados no SIPREV/Gestão e transmissão para o CNIS/RPPS;
- V - tratamento das informações retornadas em forma de relatórios gerenciais via INFORME/CNIS/RPPS;
- VI - melhoria da qualidade da base de dados dos segurados do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG.

CAPITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Findo o prazo para realização do Censo Previdenciário, em caso de não comparecimento do servidor ativo, sem a devida justificativa, a Secretaria Municipal de Administração, tomará providências de notificação para que se apresente no prazo de 10 dias corridos, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O restabelecimento do pagamento dos meses suspensos dar-se-á na folha subsequente à do mês em que houver o recenseamento.

Art. 17 - No caso de não comparecimento dos servidores inativos ou seus dependentes, o Diretor Superintendente do IPREMBE notificará para que se apresente no prazo de 10 dias corridos, sob pena de suspensão do benefício, até a regularização da pendência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA – MG
CNPJ 18.239.590/0001-75

Paragrafo único – O restabelecimento do pagamento dar-se-á nos termos do paragrafo único do art. 16.

Art. 18 - Fica o Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança/MG autorizado a expedir os atos normativos complementares necessários à plena execução deste Decreto.

Art. 19 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança, MG, 21 de dezembro de 2022.


HIDERALDO HENRIQUE SILVA
PREFEITO MUNICIPAL


Henrique Mazponi Mota
RAB/MG 200.824
Secretário Geral do Município
Boa Esperança - MG